SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2113996 - PR (2023/0441020-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORA	:	MANUELA DÓREA LEAL VITA - PR061847
AGRAVADO	:	THYAGO COLACO VAZ
ADVOGADOS	:	GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO - PR054606
		RAÍSSA ZANETTI LAIDANE PIANARO - PR070024

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 283/STF. PROVIMENTO NEGADO.

1. O recurso especial deixou de impugnar fundamento basilar que ampara o aresto recorrido, situação que atrai a aplicação do obstáculo previsto no enunciado 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (STF).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 30 de junho de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA58174627 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 02/07/2026 11:01:14
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: 92abe63e-fa98-4b9c-85a4-a8a2586a9434

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2113996 - PR (2023/0441020-5)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORA	:	MANUELA DÓREA LEAL VITA - PR061847
AGRAVADO	:	THYAGO COLACO VAZ
ADVOGADOS	:	GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO - PR054606
		RAÍSSA ZANETTI LAIDANE PIANARO - PR070024

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 283/STF. PROVIMENTO NEGADO.

1. O recurso especial deixou de impugnar fundamento basilar que ampara o aresto recorrido, situação que atrai a aplicação do obstáculo previsto no enunciado 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (STF).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DO PARANÁ da decisão de fls. 69/72, que não conheceu do recurso especial em razão da incidência da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal (STF), por analogia.

A parte agravante sustenta que a decisão deve ser revista por não incidir na espécie o óbice da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal (fls. 102/104)

Alega que a controvérsia é exclusivamente jurídica e consiste em saber se é possível aplicar o benefício do art. 90, § 4º, do Código de Processo Civil (CPC) em ações em fase de cumprimento de sentença, contra a Fazenda Pública (fls. 102/104).

Afirma que demonstrou, nas razões do recurso especial, a inaplicabilidade do art. 90, § 4º, do CPC, por ter aplicação apenas na fase de conhecimento, condicionada a requisitos não presentes neste caso (fl. 102).

Requer reconsideração para provimento do recurso especial ou submissão do agravo interno ao órgão colegiado (fl. 106).

Não foi apresentada impugnação pela parte agravada.

Documento eletrônico VDA57665094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/06/2026 19:50:25
Código de Controle do Documento: 1dd005c1-35ea-4044-8b52-523864ec628f

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece prosperar.

Em suas razões, a parte agravante sustenta que impugnou todos os fundamentos do acórdão recorrido.

A decisão monocrática destacou a ausência de impugnação de fundamento suficiente, por si só, para dar suporte à conclusão do Tribunal de origem (fls. 91/93):

> Na origem, cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado do Paraná contra decisão proferida em cumprimento de sentença, na qual o Juízo de primeiro grau acolheu a impugnação apresentada pela Fazenda Pública, homologou os cálculos e fixou honorários advocatícios em 10% sobre o proveito econômico, reduzindo-os pela metade nos termos do art. 90, § 4º, do CPC/2015.
>
> Nas razões de seu recurso especial, a parte recorrente alega violação ao art. 85, § 4º, do Código de Processo Civil (CPC). Sustenta que, em pedido de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, não é aplicável a redução dos honorários advocatícios pela metade, devido à existência de norma específica que isenta a Fazenda Pública do pagamento de honorários em caso de ausência de impugnação, conforme o § 7º do art. 90 do CPC (fls. 50/52).
>
> Assevera que o redutor do art. 90, § 4º, do Código de Processo Civil somente tem aplicabilidade na fase de conhecimento e exige o atendimento de dois requisitos essenciais: o reconhecimento do pedido pelo réu e, simultaneamente, o cumprimento integral da prestação reconhecida (fls. 50/52).
>
> O Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento nos seguintes termos do trecho extraído do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 19/20, sem destaques no original):
>
> [...]
>
> A peça recursal, todavia, não se insurge contra os fundamentos de que o exequente não apresentou resistência à impugnação ao cumprimento de sentença, bem como sobre a inexistência de obrigação a ser cumprida pela exequente.
>
> Não é possível afastar, assim, a incidência, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal (STF), que estabelece: *"é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

Dessa forma, incide no presente caso o óbice previsto no enunciado 283 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF).

No mesmo sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO CONTIDO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF.
>
> 1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Documento eletrônico VDA57665094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/06/2026 19:50:25
Código de Controle do Documento: 1dd005c1-35ea-4044-8b52-523864ec628f

2. A ausência de impugnação a fundamento que, por si só, respalda o resultado do julgamento proferido pela Corte de origem atrai a incidência da Súmula 283/STF, aplicada por analogia, em razão da inobservância ao princípio da dialeticidade.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no RMS n. 77.757/BA, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 15/5/2026.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INTIMAÇÃO PARA SANEAMENTO DO VÍCIO. JUNTADA DE INSTRUMENTO COM DATA POSTERIOR. INEFICÁCIA. INÉRCIA DA PARTE EM REGULARIZAR ADEQUADAMENTE O FEITO. SÚMULA N. 115/STJ. PRECLUSÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. FUNDAMENTO AUTÔNOMO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

3. A ausência de impugnação específica a um dos fundamentos autônomos e suficientes da decisão monocrática agravada - qual seja, a inércia da parte em sanar adequadamente o vício de representação quando oportunizada para tanto - atrai a incidência do óbice da Súmula n. 283/STF.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.519.189/RO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 13/5/2026.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57665094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/06/2026 19:50:25
Código de Controle do Documento: 1dd005c1-35ea-4044-8b52-523864ec628f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AgInt no REsp 2.113.996 / PR

Número Registro: 2023/0441020-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00053235520208160004 000532355202081600040094694372023816000 00205136520238160000
00946943720238160000 205136520238160000 53235520208160004
532355202081600040094694372023816000 946943720238160000

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORA	: MANUELA DÓREA LEAL VITA - PR061847
RECORRIDO	: THYAGO COLACO VAZ
ADVOGADOS	: GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO - PR054606
	RAÍSSA ZANETTI LAIDANE PIANARO - PR070024

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORA	: MANUELA DÓREA LEAL VITA - PR061847
AGRAVADO	: THYAGO COLACO VAZ
ADVOGADOS	: GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO - PR054606
	RAÍSSA ZANETTI LAIDANE PIANARO - PR070024

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58140538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:21:29
Código de Controle do Documento: 84161184-d292-4db0-b589-fc284a960911

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58140538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:21:29
Código de Controle do Documento: 84161184-d292-4db0-b589-fc284a960911